



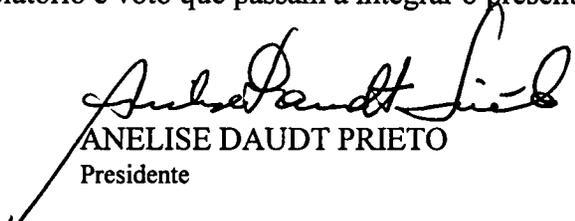
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.063799/93-68  
Recurso nº : 127.081  
Acórdão nº : 303-31.891  
Sessão de : 24 de fevereiro de 2005  
Recorrente : PANAMBY EMPREENDIMENTOS E  
ADMINISTRAÇÃO LTDA.  
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO-SP

FINSOCIAL. Decisão judicial transitada em julgado autorizando o contribuinte a declarar e recolher a contribuição para o FINSOCIAL, à alíquota de 0,5% (meio por cento), no período compreendido-entre-11/91-e-03/92.  
Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NANCI GAMA  
Relatora

Formalizado em: 21 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Carlos Fernando Figueiredo Barros (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10880.063799/93-68  
Acórdão nº : 303-31.891

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração, lavrado em 23 de novembro de 1993 (cfr. fls 01/15), sob a alegação de que o contribuinte não declarou e nem recolheu a contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, no período compreendido entre 11/91 e 03/92, tendo sido apurado crédito tributário no valor de 53.623,87 UFIRs.

O contribuinte apresentou tempestiva Impugnação (cfr. fls.17/56), alegando, em suma que:

- I. o auto de infração é totalmente improcedente uma vez que - não obstante a declaração, pelo STF, de inconstitucionalidade da cobrança de FINSOCIAL, no que se refere à alíquota superior a 0,5% (meio por cento) - exige o recolhimento de referido tributo à alíquota de 2% (dois por cento);
- II. com o advento da Lei nº 7.689/88, que instituiu a Contribuição sobre o Lucro, o FINSOCIAL foi extinto;
- III. por decisão judicial proferida nos autos da Ação Declaratória nº 91.11593-2(390-AD/91), foi autorizado ao contribuinte depositar em juízo os valores de FINSOCIAL durante o período de 05/91 a 10/91, observadas as alíquotas exigidas à época;
- IV. ante a inconstitucionalidade do FINSOCIAL os depósitos deixaram de ser efetivados a partir de 10/91, tendo o contribuinte, ainda, levantado os depósitos anteriormente efetuados;
- V. em razão do recolhimento a maior e indevidos realizados no período de 11/90 a 04/91, tem direito a compensar a importância de 15.770,93 UFIRs;
- VI. possui um débito, já acrescido de juros e atualização monetária no montante de 25.695,06 UFIRs;
- VII. a diferença entre o crédito de 15.770,93 UFIRs e o débito apurado de 25.695,06 UFIRs, no valor de 9.924,13 UFIRs.

Processo nº : 10880.063799/93-68  
Acórdão nº : 303-31.891

acrescido da multa de 20% (vinte por cento), foi quitado em 27 de outubro de 1993;

VIII. à época da compensação, o crédito do contribuinte foi devidamente atualizado, nos termos da Lei nº 8.383/91, a qual não foi revogada pela IN nº 67/92.

Em face das alegações acima, requer o cancelamento e, por conseguinte, o arquivamento do auto de infração em tela.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP, foi exarada a seguinte decisão:

“Assunto: Outros tributos ou Contribuições.

Período de apuração: 31/11/1991 a 31/03/1992

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO

A verificação da falta de recolhimento do FINSOCIAL enseja lançamento de ofício para a exigência do valor não quitado acrescido de juros de mora e multa de ofício.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 30/11/1991 a 31/03/1992

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA LEGAL

Descabe apreciação de matéria de ordem constitucional na esfera administrativa por extrapolar os limites de sua competência.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições.

Período de apuração: 30/11/1991 a 31/03/1992

Ementa: CONSTITUCIONALIDADE DE MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA

O Supremo Tribunal Federal, na apreciação do Recurso Extraordinário nº 187.436, declarou a constitucionalidade dos dispositivos que majoraram a alíquota do FINSOCIAL, no tocante às empresas exclusivamente prestadoras de serviço.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributária

Período de apuração: 30/11/1991 a 31/03/1992

Ementa: RETROATIVIDADE BENIGNA

A multa de ofício mais benigna aplica-se retroativamente aos atos e fatos não definitivamente julgados.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Ciente desta decisão o contribuinte apresentou tempestivo Recurso Voluntário alegando, em suma, que:



Processo nº : 10880.063799/93-68  
Acórdão nº : 303-31.891

- 1) com o trânsito em julgado do acórdão, que julgou procedente a Ação Declaratória nº 90.0011126-9, apresentada pelo contribuinte, foi-lhe outorgado o direito de recolher o FINSOCIAL à alíquota de 0,5% (meio por cento);
- 2) o crédito tributário sub-judice está prescrito uma vez que o julgamento de primeira instância ocorreu após quase 7 (sete) anos da interposição de Impugnação ao Auto de Infração em referência, ou seja, após o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Por fim, reitera os fundamentos e pedidos apresentados em sua peça impugnatória. Ademais, juntou cópia dos contratos sociais da empresa, bem como (i) da Petição Inicial da Ação Declaratória supramencionada; (ii) da decisão proferida pelo TRF da 1ª Região; (iii) da Ação Rescisória apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e; (iv) da certidão de julgamento de referida Ação Rescisória.

Remetidos os autos ao Segundo Conselho de Contribuintes, o Ilmo. Conselheiro Relator Jorge Freire propôs fosse o julgamento convertido em diligência junto à Procuradoria da Fazenda Nacional para que ela se pronunciasse sobre a posição da Ação Rescisória nº 1998.01.00.051152-6/DF, ou algum fato relevante para o julgamento do processo.

Por força do Decreto nº 4.395/03, o processo administrativo em epígrafe foi remetido ao 3º Conselho de Contribuintes, tendo sido redistribuído ao Ilmo. Conselheiro João Holanda da Costa, então Presidente desta Terceira Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, que, atendendo à proposta do então relator, Ilmo. Conselheiro Jorge Freire, determinou a conversão do julgamento em diligência com sua conseqüente baixa para a Secional da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Às fls. 304/305, a D. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional apresenta despacho alegando, em suma, que:

- a) a ação rescisória nº 1998.01.00.051152-6 foi ajuizada em face de Lubeca S.A. Empreendimentos e Administração e outras, enquanto aos autos do processo administrativo em epígrafe refere-se a sociedade empresária Panamby Administração e Participações Ltda;
- b) a interessada no processo sub-judice, Santista Desenvolvidores Imobiliários S.A, conquanto tenha sido incorporada pela peticionária Panamby, não figurou como litisconsorte na Ação Declaratória nº 90.00.11126-9, logo a decisão favorável em referido processo não a alcança;



Processo n° : 10880.063799/93-68  
Acórdão n° : 303-31.891

- c) o contribuinte alega e comprova que em 1991 propôs demanda com idêntico objetivo da Ação Declaratória n° 90.00.11126-9;
- d) o contribuinte possui decisão, transitada em julgado, que lhe é favorável, proferida nos autos da Apelação Cível n° 93.01.22042-3/DF, referente à Ação Declaratória n° 91.11593-2(390-AD/91), (fls. 306/312);
- e) não foi ajuizada Ação Rescisória contra a decisão proferida nos autos da Apelação Cível n° 94.01.106193-DF (Ação Declaratória n° 90.0011126-9).

É o relatório.



Processo nº : 10880.063799/93-68  
Acórdão nº : 303-31.891

## VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

A controvérsia trazida aos autos cinge-se à existência (ou não) de decisão judicial transitada em julgado, que autorize o contribuinte a declarar e recolher a contribuição para o FINSOCIAL, à alíquota de 0,5% (meio por cento), no período compreendido entre 11/91 e 03/92.

Conforme esclarecido pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), no despacho anexado às fls. 304/312, o contribuinte, incorporado pelo Recorrente, possui decisão, transitada em julgado, que lhe é favorável, proferida nos autos da Apelação Cível nº 93.01.22042-3/DF.

Neste sentido, mister destacar trecho do Despacho da PFN (fls. 304/305), *in verbis*:

*“É preciso que se afirme, todavia, e à luz do princípio da legalidade que norteia a atuação da Administração Tributária, que a interessada possui, de fato, decisão que lhe é favorável, e que foi proferida nos autos da Apelação Cível 93.01.22042-3/DF, relator o então Desembargador Federal EUSTÁQUIO SILVEIRA, cujo acórdão se pede vênias para, nesta oportunidade, carrear aos presentes autos.*

*Anote-se, como prostemeira, observação, que a decisão transitou em julgado aos 26.MAI. 1994, e contra ela não foi ajuizada ação rescisória por parte desta unidade.”*

Observa-se, portanto, que, apesar da declaração de inconstitucionalidade da cobrança FINSOCIAL, pelo Supremo Tribunal Federal, no que se refere à alíquota superior a 0,5% (meio por cento), não alcançar as empresas prestadoras de serviço, o Recorrente possui decisão judicial que lhe autoriza o recolhimento de FINSOCIAL, nos termos da decisão proferida pelo STF.



Processo n° : 10880.063799/93-68  
Acórdão n° : 303-31.891

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso interposto pelo contribuinte, sob pena de desrespeitar decisão judicial transitada em julgado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005

  
NANCI GAMA - Relatora